DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2864/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17126/2013
PROTOCOLO	**:**	1451709
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRAMS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE nº 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA, VISANDO REGULAR FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 49.800,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES – LEGAL E REGULAR.

Trata o processo do **CONTRATO nº 035/2013,** celebrado em 06 de junho de 2013, pela **Prefeitura Municipal Aral Moreira/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Edson Luiz de David, com a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. – ME, com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de consultoria administrativa e previdenciária, visando o regular funcionamento do regime próprio de Previdência Social, peça 11.

O referido contrato é originário do Procedimento Licitatório formalizado com base na Inexigibilidade de Licitação nº 004/2013.

Em análise processual - peça 14, o corpo técnico da 6ª ICE detectou algumas irregularidades, como:

a- Deixou o órgão de encaminhar:

- Justificativa contendo os elementos necessários à caracterização da Inexigibilidade de Licitação;

b- Não foi observado:

- Prazo para a publicação do Extrato do Contrato em imprensa oficial;
- Prazo para o encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

Assim, entendeu necessária à notificação do responsável pelo órgão, a fim de se manifestar, solicitou ainda, que o órgão informasse se existem contadores na folha de pagamento da prefeitura municipal, e qual o salário dos mesmos.

Devidamente intimado - peça 16, a autoridade responsável enviou documentos que julgou necessário, peça 18.

Ato contínuo o processo foi enviado para reexame da equipe técnica que entendeu que os documentos apresentados, por força da notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Ressalvando a intempestividade na publicação do extrato bem como no encaminhamento do contrato a esta Corte de Contas.

Logo, aviou a Análise de peça 19 concluindo:

> Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório, bem como formalização do Instrumento de Contrato nº 127/2013, (1ª FASE), ressalvada a falha anteriormente apontada, e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo o Ministério Público de Contas para parecer.

Seguindo os trâmites regimentais, o Procurador de Contas apreciou a documentação acostada e discordou do juízo exaurido pela equipe técnica, entendendo que para se tornar viável a contratação fundamentada na inexigibilidade prevista no artigo 25, II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 se faz necessária à existência de três requisitos juntos, que são:

1. Estar o objeto pretendido incluso no rol dos serviços previstos no artigo 13 do Estatuto de Licitações e Contratos;

2. Notória especialização do contratado;

3. Ter natureza singular.

Entendeu o representante ministerial que neste caso o objeto contratual não apresenta peculiaridade que impossibilitam a realização de um certame licitatório, destacando, porém, que a contratação de serviços técnicos profissionais não é proibida, contudo, deve ser em casos específicos.

Por fim, através do Parecer de peça 23 manifestou-se:

> I - pela **ilegalidade e irregularidade** da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, incisos I, "b" e II, e 121, incisos I, "b", e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Edson Luiz de David – CPF n. 286.594.811-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Vislumbro tratar este processo **do Contrato Administrativo nº 035/2013**, oriundo da Inexigibilidade de Licitação, realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS com a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda.- ME.

Da leitura dos autos constato que o posicionamento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas foram divergentes, uma vez que a equipe técnica constatou que foram encaminhadas as justificativas contendo os elementos necessários à caracterização da inexigibilidade de Licitação.

Depois de encerrada a instrução processual, houve a intimação do ordenador de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo representante ministerial, peça 24/25.

Em sua resposta – peça 29, o Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal em síntese alegou:

> "Excelência, a o assumirmos os destinos do município de Arai Moreira em primeiro de janeiro de 2008, a previdência municipal existia apenas no texto legal, que por

sinal, baseada em um a legislação controversa dos princípios constitucionais de que trata a matéria.
Na época já existia empresa contratada pelo município cuidando da efetiva implantação do arcabouço previdenciário, e m prol d o servidor público efetivo d o município. Com o se trotava de um projeto que se seguia d o administração d a qual sucedemos, ache por bem manter a contratação par a não penalizar a dinâmica das fozes d e implantação, entendendo que o projeto tinha alta relevância para o município.
(...)
Entendeu-se que o processo de implantação estava à deriva, quando em maio do ano de 2009, no segundo ano da minha administração, a previdência municipal foi submetida o uma auditoria efetuada pelos auditores do Ministério da Previdência, com fins de avaliar, orientar e exigir medidas para o correto equacionamento do arcabouço previdenciário municipal no âmbito da previdência própria.
Após o conhecimento do laudo elaborado pelos auditores d o Ministério da Previdência, chegou-se a conclusão que algo teria que ser mudado. (...)
A partir daquele momento se determinou a pasta competente que efetuasse diligência no estado em busca de municípios que já tinha em funcionamento regime próprio de previdência.
Dentre os municípios consultados relacionamos: Dourados, Ponto Porã, Nova Andradina, Rio Brilhante, Jardim, Maracaju, Chapadão do Sul, Bodoquena, Dois Irmãos d o Buriti e a resposta destes gestores era sempre a mesmo, existem empresas que se atreve m a trabalhar o tema, porém a qualidade deixa o desejar, não demonstra a capacidade, conhecimento, e equipe de técnicos qualificados de renome no estado como a Aconprev. (...)
O Ministério Público d e Contas, já se manifestou em situações similares anteriores, de forma o positiva, considerando regular a contratação da empresa pela modalidade em analise, como se vê nas cópias em anexo. (PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV -12279/2013, PAR - MPE-V2 01034/2010, PAR-MPE-V2 13246/2011, PAR-MPC-GAB. 5 DR. TMV 4513/2014, PAR-MP C -GAB. 5 DRTMV 10289/2013).
Com o se verifica de tudo exposto o clareza na singularidade dos serviços, solicita-se de vossa excelência desconsiderar o parecer do Parquet, um a vez que matérias similares já foram julgadas favoravelmente nos autos dos Processos TC/MS n.° 119032/2012- DSG-G.JAS-9469/2013, TC/MS n° 6934/2007- DSG-G.ICN - 00787/2011.
Por fim, eram essas os informações e documentos que entendemos necessários para elidir as razões da citada contratação."

Neste caso, acompanho o entendimento exaurido pelo corpo técnico, ao entender que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legis foram observados, e ao verificar que já existem nesta Corte, **e mais**, nesta Relatoria (TC/MS-19844/2012), processos da mesma natureza em que receberam julgamento pela legalidade.

Conforme consta, houve intempestividade tanto na publicação do extrato, quanto na remessa de documentos a esta Corte de Contas, como salientou a equipe técnica na Análise de peça 14, conforme demonstra o quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da assinatura do contrato	06/06/2013
Prazo para remessa	21/06/2013
Remessa	24/10/2013

Vale ressaltar que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Edson Luiz de David, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Nestas circunstâncias, filio-me a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2013, com base no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 035/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS com a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda.-ME, de conformidade com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

4- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr